



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13768.000107/2009-74  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.007 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 07 de março de 2018  
**Assunto** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** CASAS TAQUETÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, a fim de que informe o resultado da análise da SRS apresentada para a finalidade de reinclusão no Simples do ano-calendário de 2003 e se referida SRS, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, teve efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos; esclareça por meio de parecer conclusivo, se houve, à época dos fatos, algum óbice na recepção da declaração do Simples nos sistemas de controle da SRF que teria motivado o atraso na entrega da declaração do ano-calendário de 2003 nos moldes do relato feito pelo contribuinte; forneça, ou intime o contribuinte a apresentar, certidão de objeto e pé ou cópia da sentença judicial com trânsito em julgado dos Embargos à Execução de ns. 2002.02.01.041228-5 e 2005.50.04.000722-9. Vencido o conselheiro Julio Lima Souza Martins (Relator) que entendeu não ser necessária a diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ailton Neves da Silva.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Ailton Neves da Silva, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

### Relatório

Por bem retratar os fatos até este momento processual, adoto como relatório o texto produzido no acórdão de impugnação da DRJ1/RJ:

*"Versa o presente processo sobre o auto de infração de fl. 19, cientificado à interessada acima qualificada em 09/03/2009, por meio do qual é exigido da mesma a multa por atraso na entrega da sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ - Simples, do exercício de 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 2.894,40.*

*Inconformada, a interessada apresentou, em 27/03/2009, a impugnação de fls. 01/07, onde argüi a tempestividade e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, descreve a autuação e alega, em síntese:*

*Que recebeu o comunicado do Ato Declaratório nº 210087 em 03/11/2000 e imediatamente fez a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples -SRS, mas mesmo assim o sistema não permitiu a transmissão da declaração em tempo e hora.*

*Que, mesmo fora do prazo, apresentou espontaneamente a Declaração, antes de qualquer procedimento fiscal, estando, portanto, diante do instituto da denúncia espontânea albergada pelo art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.*

*Transcrevendo acórdãos e expondo sua opinião sobre o assunto, protesta contra a cobrança de multas nas denúncias espontâneas de entrega de Declarações e cumprimento de obrigações acessórias.*

*Encerra pedindo seja determinada a suspensão da cobrança e seus efeitos e que seja julgado procedente o seu pleito, para declarar insubsistente o auto de infração, com as devidas baixas."*

Em complemento ao relatório da DRJ, aduzo que o contribuinte reitera que as cobranças de tributos relacionadas ao crédito tributário objeto deste processo estão sendo discutidas no bojo dos Embargos à Execução registrados sob os ns. 2002.02.01.041228-5 e 2005.50.04.000722-9, que tramitam na Justiça Federal.

A DRJ-1/RJ negou provimento à impugnação, declarando, contudo, que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, por força do inciso III do artigo 151 do CTN.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados à primeira Seção do CARF e, em sessão da 2ª TE, fui designado como redator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o Relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Passo então a apreciar a alegação da recorrente, consubstanciada inicialmente no eventual descaso da Administração Fazendária na apreciação da SRS, fato que seria impeditivo à entrega da Declaração Simplificada do exercício de 2004.

De plano, não vejo como acolher os argumentos manejados.

Veja-se que o que se está alegando é ausência de efeito suspensivo da SRS protocolada em 09/11/2000 sobre os procedimentos voltados ao cumprimento da obrigação acessória relacionada à entrega da Declaração Simplificada do exercício de 2004. Afirma-se para tanto que houve suposto impedimento de transmissão eletrônica das informações, jogando a responsabilidade no Ato Declaratório n. 21.0087 de 02/10/2000, determinante na exclusão do Simples.

Afasto tal tese na medida em que a partir de 2000, ainda assim a contribuinte conseguiu entregar as Declarações Simplificadas dos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Nesse raciocínio, não há como imaginar que quanto ao exercício de 2004 teria ficado impedida da transmissão de declaração de mesma natureza.

Com efeito, muito embora haja a afirmação de que o sistema teria impossibilitado tal entrega, compulsando os autos não há cópia de qualquer tela retratando o ocorrido. Considero, portanto, a questão como uma alegação despida de prova.

Pelo contrário, o que se verifica é que houve a apresentação da Declaração Simplificada do referenciado exercício justificador da penalidade em 23/10/2007 (e-fl. 15). De fato, não faz sentido dizer que no ano de 2004 haveria impeditivo e três anos após, tal óbice teria desaparecido, haja vista que, no final das contas, a entrega da declaração foi consumada.

Ainda que se adentrasse na discussão de mérito da SRS, não basta dizer que as pendências junta a PGFN envolveriam supostos débitos *sub judice*. Em verdade, inexistente qualquer documentação nos autos referente a possíveis processos judiciais que poderiam refletir na opção do simples, motivo pelo qual também desconsidero a circunstância para fins de convencimento.

Mais adiante, é consignado que a SRS supostamente sem resposta fora reiterada em 16/12/2004 (e-fl. 4):

*Não tendo recebido nenhum comunicado a respeito do SRS, em 16/12/2004, peticionamos novamente, conforme cópia que se junta, reiterando o reenquadramento no SIMPLES, informando que as*

*declarações de 2001, 2002 e 2003 foram apresentadas e recepcionadas como SIMPLES.*

Veja-se que a citada data é justamente o dia do registro do processo administrativo nº 13768.000151/2004-70, cujo assunto, segundo o sítio do Comprot, de acesso público, versa especificamente "IMPUGNAÇÃO EXCLUSÃO - IMPOSTO SIMPLES". Nesse sentido, não resta dúvida que não se trata de uma nova discussão acerca de uma exclusão do Simples *a posteriori*. De fato, o que houve foi o manejo de um meio provocador da continuação da dita exclusão inaugurada em 09/11/2000.

Trazendo mais informações relevantes à plena convicção, em consulta ao Diário Oficial da União de 31 de março de 2016, constato que o referido processo fora extinto nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99, dispositivo que reproduzo:

*Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*

O texto constante do Diário Oficial da União, por sua vez, consta o seguinte:

*O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, declara:*

*Art. 1º Extintos os processos relacionados no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo (ADE), bem como determina o arquivamento dos mesmos, observando-se o prazo descrito no item 171 da Tabela de Temporalidade (05 anos na fase corrente; 25 anos na fase intermediária e posterior eliminação), aprovada pela Portaria nº 221, de 10 de novembro de 2014, do Arquivo Nacional, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2014.*

*Parágrafo único. O arquivamento de que trata este artigo não impede a reabertura do processo, seja de ofício ou a requerimento da parte.*

*Art. 2º Os processos de que trata o caput do art. 1º se referem ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, instituído pelo Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, cuja decisão não terá o condão de produzir quaisquer efeitos tributários, sendo, portanto, inútil o objeto da decisão, conforme dispõe o art. 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

*Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. (grifei)*

Ou seja, compreendo que, em virtude de todas as evidências disponíveis à análise, a recorrente jamais esteve excluída da sistemática de recolhimento pelo Simples. Seja porque não há elementos no processo que infirmem essa conclusão; seja porque a própria recorrente obteve êxito em apresentar as declarações simplificadas em outros exercícios; seja

porque qualquer discussão foi reconhecida unilateralmente como esvaziada pela unidade de origem.

Pelas razões expostas, compreendo que não existam questões com força probante capazes de alterar as conclusões expendidas, razão pela qual entendo desnecessária a baixa dos autos com a finalidade de coleta de dados complementares, além daqueles que já constam do processo.

Em verdade, a meu ver, já há evidências suficientes para a formação do convencimento da Turma julgadora.

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Redator designado

Não obstante o voto do I. conselheiro, peço vênias para discordar em relação ao mérito.

Trata-se de recurso que contesta a exigência de multa por atraso na entrega de declaração do Simples Federal do ano-calendário de 2003 (e-fl. 21), na qual o contribuinte alega não ter conseguido apresentar a declaração no prazo legal por recusa do sistema de controle da SRF, em razão da existência de SRS - Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples - pendente de apreciação, conforme trecho extraído de seu recurso (*in verbis*):

*A Recorrente apresentou fora do prazo a Declaração Simplificada do exercício 2004, ano calendário 2003 no prazo, porque o sistema não permitiu, já que estava ela com pedido de reinclusão no SIMPLES pendente, desde 03/09/2000, consoante cópia do Comunicado do Ato Declaratório n. 210087 de 02/10/2000, já juntado.*

A controvérsia aqui debatida cinge-se, basicamente, a duas questões: a primeira consiste em perquirir se o crédito tributário constante dos autos encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude da apresentação de SRS pendente de apreciação, e a segunda, é analisar a alegação do Recorrente segundo a qual os débitos que geraram a exclusão do Simples Federal estão em discussão no bojo dos Embargos à Execução registrados sob os ns. 2002.02.01.041228-5 e 2005.50.04.000722-9, que tramitam na Justiça Federal.

Supondo que esses Embargos à Execução já tenham transitado em julgado ou que, de fato, o sistema de recepção de DSPJ, à época, bloqueava a entrega de declarações do Simples do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, de contribuintes excluídos deste sistema simplificado com SRS pendente de análise, é lícito imaginar que um desfecho favorável ao Recorrente, em qualquer das duas hipóteses, terá como consequência imediata a sua reinclusão no Simples Federal do período-base sob exame, implicando o desaparecimento do fundamento jurídico de validade da multa questionada.

Processo nº 13768.000107/2009-74  
Resolução nº 1002-000.007

S1-C0T2  
Fl. 7

A própria DRJ1/RJ quando indeferiu o pleito do contribuinte, declarou que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, por força do inciso III do artigo 151 do CTN, supostamente em virtude da apresentação da SRS:

***Da suspensão da exigência do crédito tributário***

*Cumprе destacar à interessada que o crédito tributário objeto do presente processo encontra-se suspenso, por força do inciso III, do art. 151 do CTN e do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972-Processo Administrativo Fiscal-PAF.*

Por outro lado, em consulta aos Embargos à Execução registrados sob o nº. 2005.50.04.000722-9 no sítio da Justiça Federal, verifico que ocorreu o trânsito em julgado da referida ação em 31/08/2015, conforme extrato seguinte:



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Resultado de busca de processo(s)

Processo: [Nº 0000722-89/2005.4.02.5004 \(TRF2 2005.50.04.000722-9\)](#)

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ( APELRE /493364 ) - AUTUADO EM 29.09.15

PROC. ORIGINARIO Nº [200550040007229](#) JUSTIÇA FEDERAL LINHARES VARA:  
PROC. ORIGINARIO Nº [200550040007217](#) JUSTIÇA FEDERAL LINHARES VARA:

APTE UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ADV:

APDO CASA TAQUETAO LTDA

ADV: JOSE MASSUCATI E OUTROS

RELATOR: J.F.CONV.CLAUDIA NEIVA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

LOCALIZAÇÃO: BAIXADO

[Todas as Partes](#)

Movimentos:

- Em 31/08/2015 - 20:32  
Baixa Definitiva Remetido a(o) A(O) 1 Vara JUSTIÇA FEDERAL LINHARES/ES (GR 00/0059364)  
15/0059364
- Em 31/08/2015 - 20:23  
Trânsito em Julgado  
DATA DO ÚLTIMO PRAZO:

Assim, considerando que não constam dos autos cópia do ato administrativo que decidiu sobre a SRS apresentada pelo Recorrente (e-fls. 15 a 20) e, tampouco, qualquer documento indicativo do andamento ou do resultado dos Embargos à Execução de ns. 2002.02.01.041228-5 e 2005.50.04.000722-9, entendo que a análise deste processo deve ser sobrestada, devendo o mesmo ser baixado em diligência para o fim de que a Unidade de Origem:

a) informe o resultado da análise da SRS apresentada para a finalidade de reinclusão no Simples do ano-calendário de 2003;

b) informe, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, se a referida SRS teve efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos;

c) esclareça, por meio de parecer conclusivo, se houve, à época dos fatos, algum óbice na recepção da declaração do Simples nos sistemas de controle da SRF que teria

Processo nº 13768.000107/2009-74  
Resolução nº **1002-000.007**

**S1-C0T2**  
Fl. 8

---

motivado o atraso na entrega da declaração do ano-calendário de 2003 nos moldes do relato feito pelo contribuinte;

d) forneça, ou intime o contribuinte a apresentar, certidão de objeto e pé ou cópia da sentença judicial com trânsito em julgado dos Embargos à Execução de ns. 2002.02.01.041228-5 e 2005.50.04.000722-9.

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva